P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0902317-35.2023.8.19.0001

APELANTE: ANDERSON TAVARES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISORA: DESEMBARGADORA KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

***EMENTA*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS VÍTIMAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR E DE RECUPERAÇÃO INTEGRAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do delito de furto privilegiado, previsto no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 27/10/2026 19:35:15
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória, sustentando a ausência de testemunhas presenciais da subtração e a impossibilidade de fundamentar a condenação em confissão extrajudicial não ratificada em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de furto, especialmente diante da ausência de testemunha ocular e da existência de confissão extrajudicial não reproduzida em juízo, ou se tais circunstâncias impõem a absolvição do acusado, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelos elementos documentais da investigação, corroborados pelos depoimentos firmes, coerentes e convergentes das vítimas, prestados sob o crivo do contraditório judicial.

4. Nos crimes patrimoniais, frequentemente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica e amparada por outros elementos de convicção, como verificado na hipótese.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

5. A confissão extrajudicial do acusado, embora não ratificada em juízo, encontra respaldo nas declarações judiciais das vítimas e nas circunstâncias concretas apuradas, não constituindo fundamento exclusivo da condenação, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

6. A ausência de testemunha ocular, de prisão em flagrante ou de recuperação integral dos bens subtraídos não impede o reconhecimento da autoria delitiva, quando demonstrada por conjunto probatório consistente e convergente. Admissibilidade da prova indiciária, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal.

7. A conclusão condenatória decorre da conjugação de elementos concretos, especialmente da admissão extrajudicial da retirada de bens, das informações sobre a oferta e recuperação de ferramentas anteriormente subtraídas, da proximidade temporal entre os episódios e das declarações do acusado de que voltaria a subtrair materiais do imóvel.

8. Inaplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*, diante da inexistência de dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do acusado. Conjunto probatório suficiente para sustentar o decreto condenatório, impondo-se a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. **Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.**

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos probatórios, constitui meio idôneo para fundamentar a condenação por crime patrimonial. 2. A confissão extrajudicial pode ser valorada em conjunto com provas produzidas sob o contraditório judicial, não podendo constituir fundamento exclusivo da condenação. 3. A ausência de testemunha ocular ou de recuperação dos bens subtraídos não impede o reconhecimento da autoria delitiva quando demonstrada por elementos indiciários consistentes e convergentes. 4. Não se aplica o princípio *in dubio pro reo* quando o conjunto probatório é suficiente para afastar dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do acusado."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; Código de Processo Penal, arts. 155 e 239; Constituição Federal, art. 5º, LV e LVII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0902317-35.2023.8.19.0001, em que é Apelante ANDERSON TAVARES DE SOUZA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de ANDERSON TAVARES DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital**,** que o condenou pela prática do crime de furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma multa pecuniária, tendo-lhe sido assegurado o direito de apelar em liberdade.

Narra a denúncia que: "*No dia 17 de setembro de 2022, no imóvel localizado à Rua Taquaruçu, nº 164, fundos, no Bairro Ricardo Albuquerque, nesta Cidade, o denunciado* ***ANDERSON TAVARES DE SOUZA****, com vontade livre e de maneira consciente,* ***subtraiu, para si, coisas alheias móveis****, quais sejam, 01 (um) armário de madeira, avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), 01 (uma) pedra de mármore, avaliada em R$ 110,00 (cento e dez reais) e, ainda, 05 (cinco) unidades de ferramentas, a saber, 01 (um) alicate de pressão, 01 (um) alicate normal, 01 (uma) chave Phillips, 01 (um) suporte de parede e 01 (uma) peneira, todos avaliados em aproximadamente R$200,00 (duzentos reais), em prejuízo do casal Iran Cipriano de Oliveira e Ana Paula Tavares de Souza.*

Na ocasião, o denunciado ***ANDERSON TAVARES DE SOUZA****, aproveitando-se do fato de seu cunhado Iran Cipriano de Oliveira estar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reformando a casa da esposa Ana Paula Tavares de Souza, localizada à Rua Taquaruçu, nº 164, fundos, no Bairro Ricardo Albuquerque, nesta Cidade, ou seja, no mesmo terreno onde o acusado reside, este ingressou no referido imóvel e subtraiu, para si, os bens acima relatados, objetivando utilizar os valores porventura auferidos com a sua venda para a compra de substâncias entorpecentes.

Em virtude de assim ter agido, está o denunciado incurso na pena do art. 155, caput, do Código Penal, do Código Penal.*" (sic* - pasta nº 70610843 – PJe).

Folha de Antecedentes Criminais do acusado, adunada à pasta nº. 162242116– PJe.

Na douta sentença recorrida, a pena do acusado foi fixada nos seguintes termos (pasta de nº. 228438276 - PJe): *"Isto posto,* ***JULGO PROCEDENTE, EM PARTE,*** *o pedido formulado na denúncia, para* ***CONDENAR ANDERSON TAVARES DE SOUZA*** *por infração ao art. 155, § 2º, do Código Penal.*

Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar as penas.

A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em crimes da mesma espécie. Os motivos do crime são desconhecidos. As circunstâncias e consequências do delito, assim como o comportamento das vítimas, foram os usuais da espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do acusado, que é tecnicamente primário.

Assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação financeira do acusado.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em um segundo momento, inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, fica mantida a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação financeira do acusado.

E, em sendo reconhecida a ocorrência de furto privilegiado, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), ficando estabelecidas em ***04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) DIA-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, ANTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU, CONSISTINDO ESTA A RESPOSTA PENAL DEFINITIVA, À MÍNGUA DE OUTRAS MODIFICADORAS.***

FACE AO QUANTUM DA PENA IMPOSTA E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO; CONSIDERANDO QUE O ART. 46 DO CÓDIGO PENAL REZA, EXPRESSAMENTE, QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE É APLICÁVEL SOMENTE ÀS CONDENAÇÕES SUPERIORES 06 (SEIS) MESES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE; NOS TERMOS DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM UMA MULTA PECUNIÁRIA, QUE FIXO NO VALOR DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LEVANDO-SE EM CONTA A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU, QUE DEVERÁ SER REVERTIDA EM FAVOR DE UMA INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU AUTÁRQUICA, A CRITÉRIO DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu a todo o processo em liberdade, bem como diante da ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a presente, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e arquivando-se após.

P.R.I." (sic).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Razões de Apelação da defesa, à pasta nº. 257466295 - PJe, buscando a absolvição do réu, sob o argumento de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, sustentando, em síntese, que nenhuma das vítimas presenciou a subtração dos bens e que a confissão prestada na fase inquisitorial não foi ratificada em juízo, circunstâncias que, em seu entendimento, impõem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, na pasta de nº. 263369051 - PJe, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de nº. 000008, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do recurso interposto.

No mérito, contudo, a irresignação defensiva não merece prosperar.

A controvérsia recursal cinge-se à suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação do apelante pela prática do delito de furto, notadamente diante da alegada inexistência de prova direta da subtração e da ausência de confirmação judicial da confissão extrajudicial.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, ao contrário do que sustenta a defesa, a análise dos elementos de convicção reunidos nos autos evidencia a existência de suporte probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas encontram respaldo nos elementos documentais produzidos durante a investigação, especialmente no registro de ocorrência, nos termos de declaração e no relatório final do inquérito policial, os quais se mostram corroborados pelos depoimentos prestados pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Conforme se extrai dos autos, o apelante, irmão da vítima Ana Paula Tavares de Souza e cunhado de Iran Cipriano de Oliveira, foi apontado como responsável pela subtração de materiais e ferramentas de construção que se encontravam em imóvel pertencente ao núcleo familiar, então em obras.

Durante a instrução criminal, a vítima Iran Cipriano de Oliveira apresentou relato detalhado acerca da dinâmica dos acontecimentos, esclarecendo que o acusado já havia subtraído, anteriormente, uma serra da marca Makita e uma furadeira, objetos que foram posteriormente recuperados após a descoberta de que estavam sendo oferecidos a terceiros na vizinhança.

Relatou que, naquela oportunidade, o acusado admitiu a prática da subtração e, ao deixar a delegacia, afirmou, em tom de deboche, que voltaria a retirar materiais do imóvel caso continuassem sendo deixados no local.

Acrescentou que, poucos dias depois, constatou o desaparecimento de outros bens, dentre os quais um armário, uma pedra de mármore, alicates e ferramentas diversas, os quais não foram integralmente recuperados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora tenha esclarecido que não presenciou pessoalmente a retirada desses últimos objetos, a vítima indicou circunstâncias concretas que vinculavam o acusado ao desaparecimento dos materiais, destacando a proximidade temporal entre os episódios, as declarações anteriormente proferidas pelo réu e a localização de uma bolsa contendo ferramentas subtraídas nas dependências do imóvel em que ele costumava permanecer.

No mesmo sentido, a vítima Ana Paula Tavares de Souza, ouvida em juízo, confirmou que estava construindo uma residência nos fundos do imóvel de sua mãe, local em que permaneciam guardados materiais e equipamentos utilizados na obra.

Esclareceu que, após perceber o desaparecimento de uma serra e de uma furadeira, obteve informações de uma vizinha de que seu irmão havia oferecido os equipamentos à venda, circunstância que a levou a confrontá-lo, ocasião em que ele admitiu a subtração.

Relatou, ainda, que conseguiu localizar e recuperar os objetos anteriormente subtraídos, tendo o acusado, posteriormente, afirmado que voltaria a retirar materiais do imóvel.

Quanto aos bens desaparecidos em momento posterior, a ofendida também atribuiu a subtração ao apelante, esclarecendo que este teria admitido perante os agentes policiais haver retirado os objetos descritos na denúncia.

Os relatos judiciais das vítimas revelam-se coerentes e convergentes quanto aos aspectos essenciais da imputação, especialmente no que se refere à dinâmica dos acontecimentos, à vinculação do acusado aos bens subtraídos e às circunstâncias que antecederam e sucederam o desaparecimento dos materiais.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Não se identificam contradições relevantes capazes de comprometer a credibilidade das declarações, tampouco elementos concretos que indiquem a existência de imputação deliberadamente falsa.

Cumpre destacar que, nos delitos patrimoniais, frequentemente praticados sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando prestada de maneira firme e coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

Evidentemente, tal circunstância não confere presunção absoluta de veracidade aos relatos dos ofendidos, os quais devem ser apreciados em conjunto com as demais provas produzidas.

Na hipótese, contudo, as declarações das vítimas não constituem elementos isolados, encontrando respaldo nas circunstâncias objetivas apuradas durante a persecução penal e, especialmente, nas admissões realizadas pelo próprio acusado na fase investigativa.

Com efeito, em sede policial, o apelante admitiu ter retirado do imóvel determinados bens, dentre os quais um armário da marca Itatiaia, alicates, uma peneira e um suporte de parede, afirmando que os havia levado para a residência de sua mãe.

Embora tenha procurado justificar sua conduta mediante a alegação de que agira por determinação materna, tal explicação não afasta, por si só, a relevância probatória da admissão quanto à retirada dos objetos, especialmente diante das demais circunstâncias reveladas pela instrução.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Além disso, consta dos elementos investigativos que o acusado também reconheceu a subtração anterior de ferramentas, admitindo que as oferecera à venda.

É certo que a confissão extrajudicial, quando não reproduzida em juízo, deve ser examinada com a necessária cautela, não podendo servir, isoladamente, como fundamento suficiente para a condenação.

Todavia, o artigo 155 do Código de Processo Penal não impede a utilização de elementos informativos colhidos durante a investigação, desde que não constituam o fundamento exclusivo do decreto condenatório e encontrem respaldo nas provas submetidas ao contraditório judicial.

No caso em exame, a admissão extrajudicial do acusado não foi considerada de forma autônoma ou dissociada dos demais elementos de convicção, mas em conjunto com os depoimentos judiciais das vítimas, que confirmaram circunstâncias relevantes da imputação e forneceram elementos concretos de corroboração.

Ademais, a ausência de interrogatório judicial do apelante, em razão de sua revelia, não implica a automática desconsideração das declarações anteriormente prestadas, tampouco conduz à absolvição, desde que a responsabilidade penal esteja demonstrada por provas lícitas e suficientes.

Ressalte-se, ainda, que a revelia não pode ser interpretada em prejuízo do acusado, nem sua ausência em juízo utilizada como elemento indicativo de culpabilidade. A conclusão condenatória deve decorrer exclusivamente da apreciação do acervo probatório efetivamente produzido, como ocorre na espécie.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Também não prospera o argumento defensivo de que a inexistência de testemunha presencial da subtração impediria o reconhecimento da autoria.

O ordenamento processual penal brasileiro não estabelece hierarquia rígida entre os meios de prova, tampouco exige, para a configuração do delito de furto, que a conduta seja diretamente presenciada por terceiros ou que o agente seja surpreendido em flagrante.

Ao contrário, admite-se a demonstração da autoria mediante prova indireta ou indiciária, desde que os elementos reunidos sejam consistentes, convergentes e aptos a sustentar conclusão segura acerca da responsabilidade penal.

Nesse contexto, o artigo 239 do Código de Processo Penal reconhece expressamente a relevância dos indícios como circunstâncias conhecidas e provadas que, por sua relação com o fato, autorizam, por indução, concluir pela existência de outras circunstâncias.

Na hipótese, a conclusão acerca da autoria não decorre de mera conjectura fundada no histórico pessoal do acusado ou em sua relação familiar com as vítimas.

Resulta, diversamente, da conjugação de elementos concretos, dentre os quais se destacam a admissão da retirada de bens, as informações relativas à oferta e à recuperação de ferramentas anteriormente subtraídas, a proximidade temporal entre os episódios, as declarações de que voltaria a retirar materiais do imóvel e a localização de ferramentas desaparecidas em local associado à sua permanência.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tais circunstâncias, apreciadas conjuntamente com os depoimentos prestados em juízo, conferem consistência à imputação e permitem estabelecer vínculo suficientemente seguro entre o apelante e a conduta delitiva.

De igual modo, a ausência de recuperação integral dos bens não constitui obstáculo ao reconhecimento da materialidade e da autoria, porquanto a comprovação do furto não está condicionada à apreensão da *res furtiva*, podendo resultar de outros meios de prova legalmente admitidos.

Importa observar, ainda, que a referência à prática de subtração anterior não é utilizada para presumir a responsabilidade penal do recorrente em razão de sua personalidade, antecedentes ou suposta propensão criminosa, mas apenas para contextualizar circunstâncias específicas dos fatos, cuja relevância decorre de sua conexão com os demais elementos probatórios.

A condenação, portanto, não se apoia em juízo de desvalor sobre a pessoa do acusado, mas na análise das provas relacionadas à conduta concretamente imputada.

Nesse cenário, não há falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Embora constitua garantia fundamental do acusado, decorrente da presunção constitucional de inocência, referido princípio pressupõe a existência de dúvida razoável e efetiva acerca da materialidade ou da autoria delitiva, não sendo suficiente a formulação de hipóteses abstratas ou a mera possibilidade de interpretação alternativa dos acontecimentos.

Na espécie, os elementos probatórios, examinados em sua integralidade, revelam-se harmônicos e suficientes para demonstrar a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

responsabilidade penal do apelante, não subsistindo dúvida razoável capaz de justificar a pretendida absolvição.

A versão defensiva de fragilidade probatória não encontra respaldo no conjunto dos autos, uma vez que a condenação está fundamentada em elementos que se complementam e se corroboram reciprocamente.

De outro lado, também se encontra caracterizado o elemento subjetivo do tipo penal, consubstanciado na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, revelada pelas circunstâncias da retirada dos objetos e pela destinação conferida aos bens.

Não se verifica, igualmente, a presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade capaz de afastar a responsabilidade penal reconhecida na sentença.

Assim, demonstradas a materialidade, a autoria e a tipicidade da conduta, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória formulada pela defesa, devendo ser preservado o decreto condenatório.

No que concerne à reprimenda imposta, verifica-se que a sentença reconheceu a incidência do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, com substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos.

Ausente insurgência específica apta a justificar a alteração da dosimetria e não se evidenciando ilegalidade manifesta nos aspectos submetidos à apreciação recursal, impõe-se a manutenção da resposta penal estabelecida na origem.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, a sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente e encontra amparo no conjunto probatório produzido, não havendo razão para sua reforma.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ